



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer
COM(2016)285



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo aos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas [COM(2016)285]

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa, sendo aprovado o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

A supra referida iniciativa foi, igualmente, enviada à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que a escrutinou e emitiu parecer favorável, que foi votado por unanimidade e que, igualmente, se anexa.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo aos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas.

2 – A presente Proposta de Regulamento começa por referir que as tarifas aplicáveis aos remetentes de pequenos volumes de encomendas e de outros envios postais transfronteiriços, em especial as pequenas e médias empresas e os particulares, continuam a ser relativamente elevadas. Esta situação tem um impacto negativo direto sobre os utentes que procuram utilizar serviços transfronteiriços de entrega de encomendas, em particular no contexto do comércio eletrónico.

3 – De acordo com o texto da iniciativa em análise existem diferenças fundamentais entre os Estados-Membros em termos de competências atribuídas às autoridades reguladoras nacionais no que respeita à fiscalização do mercado e à supervisão regulamentar dos prestadores de serviços de entrega de encomendas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Este facto foi confirmado por um relatório conjunto¹ elaborado pelo Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços Postais e pelo Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas, onde se conclui que as autoridades reguladoras nacionais necessitam de competências legislativas adequadas para intervir e que essas competências não parecem estar presentes em todos os Estados-Membros.

Estas diferenças resultam em custos de conformidade e encargos administrativos adicionais para os prestadores de serviços de entrega de encomendas que operam a nível transfronteiriço.

Constituem, por conseguinte, um obstáculo à prestação transfronteiriça de serviços de entrega de encomendas e têm, por isso, um efeito direto sobre o funcionamento do mercado interno.

4 – Importa, por conseguinte, referir que o mercado dos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas é complexo e multifacetado, com diferentes prestadores de serviços que oferecem serviços e preços diferentes em função do peso, dimensão e formato dos envios, bem como do destino, das características de valor acrescentado e do número de unidades enviadas. Por conseguinte, esta diversidade dificulta a comparação dos serviços de entrega de encomendas entre diferentes prestadores de serviços, tanto em termos de qualidade como de preço.

5 – Neste contexto, a presente Proposta de Regulamento, indica que na maioria dos Estados-Membros, existem diversos fornecedores que prestam serviços nacionais de entrega de encomendas, embora apenas alguns deles prestem também serviços de entrega transfronteiriços. Para salvaguardar e promover uma concorrência efetiva e para proteger os utilizadores é, pois, essencial assegurar o acesso transparente e não discriminatório aos serviços e às infraestruturas necessárias para a prestação de serviços transfronteiriços de entrega de encomendas.

Por conseguinte, é importante fornecer uma definição clara de serviços de entrega de encomendas e especificar quais os envios postais que são abrangidos por esta definição.

6 – É, igualmente, referido que o atual quadro regulamentar (Diretiva 97/67/CE)² não tem sido aplicado de forma a proporcionar serviços transfronteiriços de entrega de encomendas a preços acessíveis em toda a União Europeia, para além do serviço postal universal³.

¹ BoR (15) 214/ERGP PL (15) 32.

² Diretiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e a melhoria da qualidade de serviço (JO L 15 de 21 de janeiro de 1998, pp. 14-25).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

As entregas transfronteiriças, pela sua própria natureza, implicam a prestação de serviços de entrega em mais do que um Estado-Membro, pelo que não podem ser supervisionadas pelas autoridades reguladoras nacionais agindo independentemente umas das outras e sem informações sobre os custos de entrega noutros Estados-Membros. É, pois, necessário tomar medidas a nível da União para eliminar as causas subjacentes ao problema.

Além disso, as divergências existentes nas normas nacionais que regem a supervisão regulamentar dos serviços de encomendas postais, embora não sejam, enquanto tal, incompatíveis com a Diretiva 97/67/CE, criam incerteza jurídica e obstáculos ao mercado único dos serviços postais.

7 – São, pois, necessárias medidas a nível da União a fim de estabelecer requisitos mínimos para a supervisão regulamentar de todos os operadores de serviços postais na União e, por conseguinte, para evitar a fragmentação regulamentar⁴.

8 – Importa, igualmente, mencionar que a melhoria do acesso em linha a produtos e serviços digitais é um dos três pilares da Estratégia para o Mercado Único Digital, uma das dez prioridades da Comissão Juncker. Na Estratégia para o Mercado Único Digital, a Comissão comprometeu-se a lançar medidas para melhorar a transparência dos preços e a supervisão regulamentar dos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas, no primeiro semestre de 2016.

9 – A presente iniciativa refere, ainda, que no relatório «Rumo ao acto para o mercado único digital»⁵, o Parlamento Europeu salientou que a existência de serviços de entrega acessíveis, a preços módicos, eficientes e de elevada qualidade constitui um pré-requisito essencial para um florescente comércio eletrónico transfronteiriço. Também apoiou medidas com vista a aumentar a transparência dos preços e a supervisão regulamentar, as quais devem visar o bom funcionamento dos mercados de entrega de encomendas transfronteiras.

10 – A iniciativa em análise, indica, neste contexto, que *“(...) os consumidores e os retalhistas do comércio eletrónico não beneficiam plenamente do mercado único.*

³ Mesmo relativamente aos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas que fazem parte do serviço universal, foi expressa a preocupação de que não tenham preços acessíveis, na aceção do artigo 12.º da Diretiva Serviços Postais.

⁴ Por exemplo, se as autoridades reguladoras nacionais adotarem abordagens diferentes que imponham maiores encargos aos prestadores de serviços de entrega de encomendas, os quais teriam de cumprir requisitos de dados significativamente diferentes em cada Estado-Membro em que operem.

⁵ 2015/2147 (INI).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Em 2014, apenas 15 % dos consumidores fizeram aquisições em linha noutros países da UE, embora 44 % o tenham feito no seu próprio país; mais de três quartos (84 %) das vendas em linha em 2014 foram efetuados no país em que a empresa vendedora se situava.

Um estudo do Parlamento Europeu estima que o potencial contributo para o PIB europeu da realização de um Mercado Único Digital plenamente operacional poderá ser da ordem dos 415 mil milhões de EUR. Os benefícios do comércio eletrónico transfronteiriço são estimados em 0,27 % do PIB. O comércio eletrónico transfronteiriço também beneficia diretamente os cidadãos e as empresas, uma vez que lhes permite beneficiar de uma maior variedade de produtos e serviços e de preços mais baixos, devido a uma maior concorrência em matéria de preços (...).”

11 – Importa, deste modo, sublinhar que o objetivo geral da presente Proposta de Regulamento é resolver os problemas específicos dos serviços de entrega transfronteiriços, tendo por base e complementando as regras em matéria de serviços transfronteiriços de entrega de encomendas estabelecidas pela Diretiva 97/67/CE.

12 – Por último, referir que a Comissão propõe um regulamento, uma vez que este instrumento, ao complementar o quadro regulamentar em vigor em matéria de serviços postais, assegura a eliminação dos obstáculos ao mercado único.

Trata-se, nomeadamente, de obrigações específicas e diretamente aplicáveis para as autoridades reguladoras nacionais e para os prestadores de serviços de entrega de encomendas; inclui igualmente um mecanismo a nível europeu para estabelecer transparência e avaliar a acessibilidade das tarifas de entrega transfronteiriça de encomendas.

Além disso, um regulamento permite uma ação rápida e minimiza os encargos administrativos para os Estados-Membros relativos à transposição, impedindo simultaneamente a fragmentação regulamentar que poderia resultar de outros instrumentos jurídicos.

Quanto à incidência orçamental, é indicado que o regulamento proposto não tem incidência no orçamento da União.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A proposta baseia-se no artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, uma vez que diz respeito ao mercado interno dos serviços de entrega de encomendas e ao seu funcionamento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Atendendo a que os objetivos da presente Proposta de Regulamento – estabelecer as normas e os princípios regulamentares necessários para melhorar a supervisão regulamentar, aumentar a transparência dos preços e estabelecer determinados princípios em matéria de serviços transfronteiriços de entrega de encomendas que promovam a concorrência – não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem consequentemente, em virtude da sua dimensão e dos seus efeitos, ser mais bem alcançados a nível da União, a União pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objetivo.

É, pois, cumprido e respeitado o princípio da subsidiariedade.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 19 de Julho de 2016

O Deputado Autor do Parecer

(Inês Domingos)

A Presidente da Comissão

(Regina Bastos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

- Relatório da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto.
- Relatório e Parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Parecer

Proposta de **REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO** Relativo aos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas – COM (2016) 285

Autor: Deputado

Jorge Campos -

BE



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – CONCLUSÕES

I – NOTA INTRODUTÓRIA

No quadro do acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, foi distribuído à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto a iniciativa europeia COM (2016) 285 – Proposta de **REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo aos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas.**

II - CONSIDERANDOS

1. Contexto

Com base no artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e no âmbito dos objetivos da Comissão Europeia para a realização de um Mercado Único Digital, considera a CE que os consumidores e os retalhistas do comércio eletrónico não beneficiam plenamente do mercado, com baixas taxas de aquisições em linha entre países, concluindo que tal se deve a: 1) “obstáculos relativamente elevados à entrada de novos operadores no mercado”; 2) “uma supervisão regulamentar ineficaz, incoerente ou inexistente”; 3) “uma falta sistemática de informação sobre o mercado de entrega de encomendas, incluindo os serviços de entrega disponíveis, os operadores e os preços.” Estima o Parlamento Europeu que “o potencial contributo para o PIB europeu da realização de um Mercado Único Digital plenamente operacional poderá ser da ordem dos 415 mil milhões de EUR.

Assim, a CE define como objetivos nesta área:

«1) assegurar que os mercados funcionam de forma mais eficaz, a) tornando a supervisão regulamentar dos mercados de entrega de encomendas mais eficaz e coerente e b) incentivando a concorrência; e

2) aumentar a transparência das tarifas, de modo a a) reduzir diferenças tarifárias injustificadas e b) reduzir as tarifas pagas por particulares e pequenas empresas, especialmente em zonas remotas.

Estes objetivos específicos apoiam os objetivos mais vastos do Mercado Único Digital no sentido de aumentar o comércio eletrónico transfronteiriço e a inclusão digital.»

2. Subsidiariedade

Considera a Comissão Europeia que o atual quadro regulamentar (Diretiva 97/67/CE) não tem sido aplicado de forma a proporcionar serviços transfronteiriços de entrega de encomendas a preços acessíveis em toda a União Europeia, para além do serviço postal universal. As entregas transfronteiriças, pela sua própria natureza, implicam a prestação de serviços de entrega em mais do que um Estado-Membro, pelo que não podem ser supervisionadas pelas autoridades reguladoras nacionais agindo independentemente umas das outras e sem informações sobre os custos de entrega noutros Estados-Membros – por exemplo, as quotas-partes terminais que o operador do Estado-Membro de destino cobra ao operador do Estado-Membro de origem. É necessário tomar medidas a nível da União para eliminar as causas subjacentes ao problema. As autoridades reguladoras nacionais serão responsáveis por determinar se os serviços transfronteiriços têm preços acessíveis tendo em conta as condições de mercado no Estado-Membro em questão.

3. Proporcionalidade

Segundo a Comissão Europeia, « A ação da União proposta pelo presente regulamento limita-se ao necessário para atingir os objetivos identificados. A autorregulação pelos operadores de serviços de entrega de encomendas não resultou em alterações na supervisão regulamentar, nem na transparência das tarifas nem em melhorias concretas a nível da acessibilidade dos preços dos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas para os pequenos remetentes.»

Esta Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO vem acompanhada de um Anexo, que inclui o texto do REGULAMENTO, composto por Preâmbulo e 10 Artigos enquadrados em 3 Capítulos: Capítulo I – Objeto e definições; Capítulo II – Supervisão regulamentar; Capítulo III – Execução, reexame e entrada em vigor.

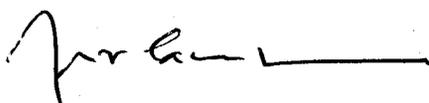
III – CONCLUSÕES

O texto do REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo aos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas respeita a obrigações em sede de Direito Penal e cooperação judiciária, atento o enquadramento constitucional português.

Em face do exposto, a Comissão para a Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

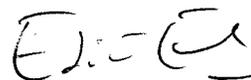
Palácio de S. Bento, 28 de junho de 2016

O Deputado Autor do Parecer



(Jorge Campos)

O Presidente da Comissão



(Edite Estrela)



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

Relatório e Parecer
Programa de Trabalho da Comissão Europeia para 2016, sobre a Proposta de
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos serviços
transfronteiriços de entrega de encomendas

CAPÍTULO I
Introdução

A Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira reuniu, no dia 28 de junho de 2016, com o objetivo de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Programa de Trabalho da Comissão Europeia para 2016, em epígrafe.

O referido pedido de parecer deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no dia 2 de junho de 2016 e foi submetido à apreciação da Comissão Permanente de Política Geral e Juventude, com pedido de emissão de parecer até o dia 28 de junho de 2016.

CAPÍTULO II
Enquadramento legal e antecedentes

A apreciação do Programa de Trabalho em epígrafe enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea i) do n.º 1 do artigo 36.º e nos artigos 89.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 130/99 de 21 de Agosto, e coaduna-se igualmente com o estipulado na alínea j) do artigo 44.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

A emissão de parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente em razão da matéria, nos termos do artigo 43.º do Regimento, sendo competente, no caso em apreço, a Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude.

CAPÍTULO III
Apreciação da iniciativa

Foi solicitada a emissão de parecer no âmbito da Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas.

De acordo com o documento em análise o objetivo geral do regulamento é o de "(...) resolver os problemas específicos dos serviços de entrega transfronteiriços; é, pois, um complemento das atividades relacionadas com a indústria, regulamentares e de normalização acima referidas. Além disso, tem por base e complementa as regras em matéria de serviços transfronteiriços de entrega de



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

encomendas estabelecidas pela Diretiva 97/67/CE22, com a redação que lhe foi dada pelo Diretiva 2002/39/CE23 e pela Diretiva 2008/6/CE24 («Diretiva 97/67/CE»)."

É ainda objetivo específico do referido diploma a supervisão regulamentar relativa aos serviços de entrega de encomendas, a transparência das tarifas e das quotas-partes terminais para certos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas e à avaliação da acessibilidade de certas tarifas transfronteiriças e o acesso transparente e não discriminatório a certos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas e/ou a infraestruturas.

A necessidade de intervenção legislativa nesta matéria por parte da UE é justificada pelas *"divergências existentes nas normas nacionais que regem a supervisão regulamentar dos serviços de encomendas postais, embora não sejam, enquanto tal, incompatíveis com a Diretiva 97/67/CE, criam incerteza jurídica e obstáculos ao mercado único dos serviços postais. São necessárias medidas a nível da União a fim de estabelecer requisitos mínimos para a supervisão regulamentar de todos os operadores de serviços postais na União e, por conseguinte, para evitar a fragmentação regulamentar."*

Nesse sentido, considerando importante a adoção de regras que tornem o serviço de transporte de encomendas mais transparente e não discriminatório entende-se que essa questão não se coloca apenas nas prestações transfronteiriças, mas também quando a encomenda atravessa o mar, sendo importante que os princípios de coesão territorial sejam conjugados com o acesso a encomendas e à prestação do respetivo serviço.

Assim, atendendo ao supra exposto, a Comissão deliberou nada ter a opor ao presente Programa de Trabalho da Comissão Europeia para 2016.

CAPÍTULO IV
Conclusões e parecer

Com base na apreciação efectuada, atendendo à importância da adoção de regras que tornem o serviço de transporte de encomendas mais transparente e não discriminatório, colocando-se também a questão ao nível das encomendas que atravessam o mar e conjugando-se os princípios da coesão territorial com o acesso a encomendas à prestação do respetivo serviço, a Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude deliberou, por unanimidade, **emitir parecer favorável** ao Programa de Trabalho da Comissão Europeia para 2016 apresentado.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

Funchal, 28 de junho de 2016.

A Relatora

(Carolina Silva)

O Presidente

(Adolfo Brazão)